



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015783-35.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FABIO PAPINI FORNAZARI, é apelado TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1015783-35.2022.8.26.0037 - São Paulo

Apelante: Fabio Papini Fornazari

Apelado: Ticket Soluções Hdfgt S/A

Foro de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **ANA CLAUDIA HABICE KOCK**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 207

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ex-sócio que assinou o contrato como devedor solidário. Parte passiva legítima. Fato de se retirar da sociedade não desobriga aquele que assinou como devedor solidário. Garantia autônoma. Contrato aditivo de 2021 que apenas zerou as taxas, não houve assunção de novas obrigações. Não houve agravamento ao devedor solidário. Não aplicação do art. 278, do CC. Pedido devidamente instruído com prova escrita sem eficácia de título executivo. Contrato, notas fiscais e relatório de abastecimento de veículos. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 252/254, de relatório adotado, julgou “PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo.”

Inconformado, apela o réu, a fls. 257/271, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois se retirou da sociedade no final de 2015, assim não é mais responsável pelas dívidas advindas do contrato, mesmo porque teria comunicado a autora de sua retirada. Além disso, aduz que após a assinatura do contrato original, houve um aditivo em 2021, assim conforme prevê o art. 278 do Código Civil, sustenta que não é mais responsável pelas dívidas após 2021, pois não anuiu com este aditivo. Por fim, aduz que não há qualquer prova escrita hábil a comprovar a existência do débito.

Contrarrazões a fls. 286/314.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

O apelante assinou o contrato de prestação de serviços de fls. 6/15 como devedor solidário, certo de que o contrato tem vigência mínima de 12 meses, sendo renovado automaticamente por prazo indeterminado (fls. 12).

Assim, pouco importa que o apelante tenha se retirado da empresa poucos meses depois, na medida em que a assinatura do ex-sócio como devedor solidário no contrato de prestação de serviços é resultado do exercício de sua autonomia privada, não se confundindo com sua posição na sociedade.

Ademais, ainda que a empresa tenha pedido para que o réu-apelante fosse retirado do contrato (fls. 275), não há prova de que foi de fato retirado, com a assinatura de um novo contrato.

Por fim, o aditivo assinado em 2021 (fls. 161) não trouxe qualquer agravamento ao devedor solidário, na medida em que apenas zerou os valores das tarifas, logo não há que se falar em aplicação do art. 278, do CC, pois o aditivo trouxe benefício ao devedor solidário com a redução das tarifas.

Desta feita, de rigor reconhecer que o réu-apelante é parte passiva legítima para responder pela dívida.

Este é o entendimento do E. TJ-SP:

“Embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Cerceamento de defesa não verificado - Prova pericial grafotécnica que confirmou que a assinatura no título proveio do punho do embargante - Posterior alegação de assinatura em branco do contrato que é incompatível com a afirmativa de falsificação feita na exordial - Depoimento de ex-sócio, ademais, que confirma que o sócio administrador trazia os contratos bancários preenchidos - Vício de consentimento não verificado - Não ocorrência da hipótese do art. 138, do CC. Retirada da sociedade que, por si só, não desobriga o ex-sócio do cumprimento de obrigação em que figurou pessoalmente como garantidor e devedor solidário. Liquidez e exigibilidade do título executivo - Definição pela Lei nº 10.931/2004 e art. 784, XII, do CPC - Inconstitucionalidade não verificada - Súm. 14, do TJSP - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.291.575/PR) - Art. 543-C, do CPC/1973 - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007760-25.2017.8.26.0248; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Apelação. Contratos bancários. Monitoria. Embargos rejeitados. Constituição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título executivo judicial. Aval prestada pela embargante, à época em que era sócia da devedora principal. Retirada sociedade. Condição de ex-sócio que não afeta a garantia prestada, que é autônoma. Responsabilidade solidária mantida. Inaplicabilidade do CDC. Suficiência dos documentos apresentados pelo banco. Art. 700 do CPC/15. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011936-78.2019.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Por fim, os requisitos do art. 700, do CPC foram cumpridos, uma vez que o apelado-autor trouxe prova escrita de ter direito de exigir da devedora o valor de R\$ 34.571,85, conforme se vê do contrato de prestação de serviço (fls. 6/15), das notas fiscais (fls. 28/30) e dos relatórios de abastecimento (fls. 239/246).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"; no caso, majoro os honorários advocatícios devido ao patrono da autora/apelada para 15% do valor do débito atualizado.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator